



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 95.04.21699-4/RS

APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cezar Saldanha Souza Junior
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO.
A suspensão do processo, por vários anos, não importa extinção e resulta apenas no seu arquivamento provisório, até que sejam localizados os bens do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 1996.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
30 JUL 96
29 MAI 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.21699-4/RS
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR :

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Trata-se de apelo em execução fiscal julgada extinta pela MM. Juíza de Direito, ao fundamento de que a inércia da parte em dar prosseguimento ao feito implica reconhecimento da hipótese prevista no art. 276, III, CPC, julgou extinto o processo. Sustenta a apelante o descumprimento da legislação pertinente à execução fiscal, eis que o processo, decorrido o prazo de suspensão, deve ser arquivado, motivo pelo qual é nula a sentença extintiva proferida. Acrescenta, ainda, que a Fazenda deve ser intimada pessoalmente.

É o relatório.

Peço pauta.


Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.21699-4/RS
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR :

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR;

A Lei nº 6.830/80 estabelece em seu art. 40 a suspensão do processo, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido este prazo legal, o juiz ordenará, por simples despacho, o arquivamento dos autos, nunca a extinção do processo, por falta de interesse de agir, tal como feito.

É que o §3º deste artigo é claro no sentido de que, encontrados que sejam os bens ou o devedor, serão arquivados os autos para prosseguimento da execução. No caso, já havia sido suspenso o processo por um ano, devendo, portanto, ser arquivado.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ (REsp 8.383/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, julg. 20-03-91, unânime, DJ 29-04-91, p. 5254):

"A suspensão do processo, por vários anos, não importa extinção e resulta apenas no seu arquivamento provisório até que sejam localizados os bens do devedor."

Ademais, o fato não pode ser interpretado como desinteresse da pessoa jurídica de direito público na cobrança de créditos tributários, que, por força de lei, são indisponíveis.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que prossiga a execução.


Juiz Relator